

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR nº 2067/2015

PROTOCOLO

Promotoria de Justiça de São Roque

Nº 945/15

Recebi em 06/10/15
Tele

São Roque, 30 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho pelo presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de enviar a esta Casa de Leis, um Parecer (ou manifestação de sua opinião) referente à Lei nº 5.603, da Cidade de Campo Grande-MS, que "Torna obrigatória a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Município de Campo Grande e dá outras providências".

Uma vez que este Vereador pretende apresentar em São Roque um Projeto de Lei no mesmo sentido da Lei supra mencionada, seria de fundamental importância a manifestação de Vossa Excelência sobre o assunto, que muito contribuirá na apresentação da propositura.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(ZÉ CAMARGO)
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
DR. WASHINGTON LUIZ RODRIGUES ALVES
DD. Promotor da Infância e Juventude de
São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSUR 30/09/2015 - 12:19:06 06890/2015
/mlsc



DIOGRAND

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Ma

ANO XVIII n. 4.361 - quinta-feira, 10 de setembro de 2015

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEI

DECRETO

LEI n. 5.603, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015.

DECRETO n. 12.712, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015.

TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE FOMENTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso VI, da Lei Orgânica do município de

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede municipal de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita.

Considerando decisão da Primeira Câmara de Mato Grosso do Sul, nos autos de Agravo de Instrumento nº 12.712/2015.

§ 1º As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

Considerando decisão antecipatória de Ação Popular n. 0813659-45.2014.8.13. Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, suspenso os efeitos do Decreto Legislativo nº 12.712/2015.

§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer, mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no caput do art. 1.634 do Código Civil.

Considerando a recente recondução do último dia 27 de agosto de 2015, por força de Lei nº 5.603/2015.

§ 3º A aplicação de atividades com fins educativos, que deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

Considerando que as disponibilidades em 27 de agosto de 2015, demonstram ser mensais do Município;

Art. 2º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Considerando a necessidade de se arcar com as despesas do Município, a fim de corrigir as contas públicas;

Art. 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores e servidores.

Considerando a necessidade de se arcar com os custos básicos à população campo-grandense.

Art. 4º Fica estabelecido que a Guarda Municipal deverá fazer rondas preventivas no ambiente escolar e imediações, em horários de entrada e saída do corpo discente.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, pelo prazo de 90 dias, os pagamentos a fornecedores ou prestadores de serviços do Município de Campo Grande com empresas e fundações.

Art. 5º Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco à integridade física própria ou de terceiros.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos contratos:

Art. 6º Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matricularem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão suspensos todo e qualquer benefício social.

I - necessários à manutenção da população, especialmente os das áreas de

II - necessários à manutenção das

III - necessários ao atendimento à

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica a quaisquer despesas, vencidas ou vincendas de convênio que impliquem na transferência de recursos para o Município de Campo Grande, desatendimento ao disposto no § 1º deste

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE SETEMBRO DE 2015.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal adotar as instruções necessárias ao cumprimento

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
Prefeito Municipal